



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

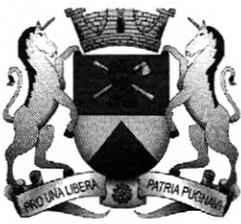
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 181/2019, do Edil Renan dos Santos, institui o programa Refúgios da Biodiversidade no município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 29/2019 Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 29/2019** ao **Projeto de Lei nº 181/2019 (AUTÓGRAFO 195/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria dos **Edis Renan dos Santos e João Donizeti Silvestre**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender que a proposição impõe atribuições ao Executivo, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que a matéria não atribui competência aos órgãos ambientais mencionados, uma vez que já é de competência de tais órgãos essas atribuições.

Diz-se isto, pois as intenções deste PL se coadunam com as atribuições da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA):

**Art. 20. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, estabelecer as diretrizes ambientais do Município, planejar e promover atividade relativa à preservação e ao desenvolvimento do meio ambiente; administrar e desenvolver os parques municipais, monitorar a qualidade do meio ambiente, proceder ao licenciamento ambiental e sua fiscalização.**

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Educação e "Educomunicação" Ambiental

- a) Seção de Educação Ambiental em Parques
- b) Seção de Interação Socioambiental e Programas Ambientais
- c) Seção de Planos e Contratos Ambientais

III - Divisão de Parques e Unidades de Conservação

- a) Seção de Gestão de Parques
- b) Seção de Arborização, Manejo e Recuperação Ambiental
- c) Seção de Botânica e Produção Vegetal

IV - Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal

- a) Seção de Biologia e Veterinária
- b) Seção de Proteção e Bem-Estar Animal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental

a) Seção de Licenciamento Ambiental

b) Seção de Controle e Fiscalização Ambiental

VI - Divisão de Parques

a) Seção de Manutenção de Parques

VII - Divisão de Áreas Públicas

a) Seção de Serviços de Roçagem

VIII - Divisão de Manutenção de Paisagismo e Arborização

a) Seção de Limpeza de Terrenos Particulares

b) Seção de Manutenção Paisagística e Arborização;

Deste modo, nota-se que a Política Municipal do Meio Ambiente e todo sistema normativo ambiental municipal andam em compasso. Por se tratar de um núcleo intangível, de atuação conjunta de esferas protetivas, entende-se que as medidas propostas neste projeto já se encontram no âmbito de atuação do órgão mencionado, o que não viola o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que **a proposição em análise não atribui, mas sim, RATIFICA e PUBLICIZA** uma política pública municipal que já existe, devendo ser impulsionada, em prol do microsistema jurídica ambiental.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 29/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**Presidente**

**ANSELMO ROLIM NETO**

**Relator**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Membro**